

As Intervenções Humanitárias e o Papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas diante da Configuração Cosmopolita das Relações Internacionais

The Humanitarian Intervention and the role of United Nations Security Council in a Cosmopolitan Configuration of International Relations

*Vanessa Oliveira Batista¹
Daniele Lovatte Maia²*

RESUMO

O presente trabalho pretende fazer uma leitura da teoria cosmopolita proposta por Jürgen Habermas, ressaltando as peculiaridades e diferenças desta com relação à república mundial proposta por Immanuel Kant, como condição necessária ao alcance da paz perpétua na ordem internacional. Após apresentar críticas a esse modelo de organização estatal, por meio de autores realistas como Danilo Zolo, se propõe uma reflexão acerca da possível parcialidade das intervenções humanitárias aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Para tanto, será analisado o funcionamento do CSNU e de sua competência estabelecida na Carta das Nações Unidas e das Resoluções destinadas a efetivar intervenções humanitárias em casos específicos.

PALAVRAS-CHAVE: Cosmopolitismo; Intervenções Humanitárias; Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ABSTRACT

This work intends to expose a reading of the cosmopolitan theory of Jürgen Habermas, showing its differences when compared with Immanuel Kant proposal of a world republic. After explaining the critics to this model of states organization, with realistic theory's like Danilo Zolo's, it will be expose a reflection about the possible partiality that the institution of humanitarian intervention might have when been or not approved by the United Nations Security Council. In order to do so, it will be made an analysis of this Council function and its competence gave by the United Nations Charter. Besides, some of its Resolutions approved to deal with the humanitarian intervention problem will be shown.

¹ Professora Associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Pesquisadora do CNPq; Coordenadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ

² Advogada, graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Mestranda pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ.

KEYWORDS: Cosmopolitanism; Humanitarian Intervention; United Nations Security Council.

1. Introdução

É antiga a discussão sobre como deveria ser a organização política internacional, permeada pelas mais diversas teorias e modos de pensar a realidade moderna. A criação da Organização das Nações Unidas (adiante ONU), fortemente inspirada no modelo Kantiano de federação mundial, seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagram o ideal de paz perpétua a ser buscado por todas as nações civilizadas, exaltando o sentimento de igualdade entre os povos e a necessidade de universalização de direitos.

Contudo, o sentimento de euforia do fim da 2ª Grande Guerra durou pouco. A bipolarização do mundo caminhou com muito mais força e ênfase que a tão sonhada busca pela paz, e os conflitos armados que se seguiram à posterior criação da ONU evidenciaram a fragilidade do sistema.

Durante a Guerra Fria, a comunidade internacional assistiu à inação das Nações Unidas – na maioria dos casos impedida de atuar em função do Conselho de Segurança – diante de graves e massivas violações de direitos humanos, tais como as ocorridas em Bangladesh, Camboja e Uganda.

Com a vitória do capitalismo, especialmente a partir da Guerra do Golfo, teve início a prática das chamadas intervenções humanitárias, um direito de ingerência das grandes potências em países que sofrem de graves crises sociais ou políticas. Na sequência, puderam-se presenciar os horrores cometidos na Somália e em Ruanda, e a reação da comunidade internacional, por muitos considerada tardia.

A segunda metade do século XX foi, portanto, marcada pelo debate em torno das intervenções humanitárias, sua legitimidade, seus requisitos, sua necessidade, e, principalmente, os possíveis interesses políticos e econômicos por trás daqueles países que, sob o pretexto de proteção dos direitos humanos, ingressavam no território de outro país soberano no intuito de levar a paz.

Nesse sentido, o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas (adiante CSNU) é digno de nota. Muito criticado em função de suas decisões casuísticas, fortemente marcadas por um viés político que direta ou indiretamente favorece as grandes potências com poder de veto, fato é que somente com sua autorização uma intervenção humanitária pode ser considerada legal (no sentido estrito do termo), ainda que sua legitimidade seja extremamente

questionada.

Os debates em torno da relativização do conceito de soberania receberam de igual modo, grande destaque. Devido às incontáveis mudanças ocorridas na realidade mundial desde a paz de Vestefália, de 1648, os três famosos elementos para a caracterização do conceito de soberania (povo, território e governo efetivo) são hoje, para muitos, somados a um quarto, qual seja, a proteção dos direitos humanos, como dever precípua de qualquer Estado Nacional.

Portanto, é patente a importância de um exame da estrutura político-jurídica das relações internacionais para a proteção dos direitos humanos. Para tanto, este trabalho se divide em duas partes: primeiramente, pretende-se fazer uma leitura da Teoria Cosmopolita proposta por Jürgen Habermas, ressaltando as peculiaridades e diferenças desta com relação à república mundial proposta por Immanuel Kant, como condição necessária ao alcance da paz perpétua na ordem internacional. Em seguida, será feito um panorama da atuação do CSNU, com especial ênfase nas resoluções aprovadas no pós Guerra Fria, no que diz respeito ao tema das intervenções humanitárias.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa qualitativo, com análise e raciocínio indutivo dos institutos e conceitos do direito internacional, através do método de procedimento técnico de levantamento bibliográfico e levantamento de documentos oficiais (principalmente resoluções) das Nações Unidas.

2. A organização política da comunidade internacional e o cosmopolitismo

Pode-se dizer que, dentro do pensamento político filosófico internacionalista, existem três correntes tradicionais que procuram explicar a formação da ordem internacional (TEIXEIRA, 2011, p. 238-239): i) a *hobbesiana (realista)* – sustenta que os Estados vivem em uma anarquia, similar ao estado de natureza no qual viviam as pessoas antes da formação do Estado Nacional, em uma espécie de guerra de todos contra todos; ii) a *kantiana (universalista/cosmopolita)*, na qual a ênfase não é no Estado, mas sim no cidadão, no *civitas maxima*, pertencente a uma República mundial, decorrente de uma federação de Estados; iii) a *grociana (internacionalista)* – corrente que nega as anteriores, pressupondo regras de coexistência que preservariam a autonomia de cada Estado, que somente seria quebrada com relação àquele que se opusesse violentamente à ordem internacional.

Sustenta Anderson Teixeira que a forma em que se encontra hoje a comunidade internacional traduz um processo de lutas e evoluções históricas, o que não permite que ela

seja caracterizada nem como anárquica, nem como cosmopolita, nem como internacionalista (TEIXEIRA, 2011, p. 241), pois se encontra em pleno desenvolvimento.

Apesar disso, fato é que a corrente cosmopolita das relações internacionais, cuja origem remonta ao célebre ensaio de Kant “*A Paz Perpétua e outros opúsculos*”, possui uma força notória, já que frequentemente é utilizada como analogia para justificar a organização mundial em torno das Nações Unidas.

No entanto, essa analogia deve ser feita com muitas ressalvas. No modelo de organização proposto por Kant, a paz mundial somente será alcançada através da junção de uma constituição republicana mundial com a construção de uma federação de estados livres e iguais. Isso porque a junção da população mundial em um único Estado impossibilitaria que ele fosse governado, dada sua enorme extensão territorial, além de aniquilar as particularidades de cada cultura (NOUR, 2003, p. 18).

Em uma leitura do pensamento kantiano, Habermas propõe a criação de um Estado mundial (ao invés de uma República mundial), tendo em vista sua descrença na capacidade do Estado de lidar sozinho com problemas modernos, como globalização da economia, catástrofes ambientais ou guerras nucleares (GREIFF, 2002, P. 428). Para o autor, a fragilidade do Estado impõe a existência de uma autoridade central externa para que se possa realmente resolver os problemas internos.

No intuito de viabilizar seu projeto de Estado Cosmopolita, Habermas sugere que sejam aproveitadas as instituições já existentes, começando por uma reforma da ONU, capaz de dotá-la de força política e militar necessária para possíveis intervenções rápidas, no intuito de criar uma ordem cosmopolita justa e pacífica (HABERMAS, 1999, p. 451-452). Essa força militar viria através de uma polícia internacional, a ser formada ou pelo financiamento dos Estados, ou pela cessão de parte do poderio militar desses Estados à ONU.

Vale ressaltar, que Habermas não faz referência à possível parcialidade que estaria presente nas ações dessa polícia mundial, vez que financiada pelos Estados. Do mesmo modo, se omite quanto ao fato de ser remota a possibilidade de um Estado soberano abrir mão de seu poderio militar para que este, cedido a uma autoridade supranacional, pudesse, em determinada oportunidade, ser utilizado em seu desfavor.

É possível perceber, por outro lado, que a organização do pensamento habermasiano se baseia em uma visão de mundo ocidental, marcadamente europeia (NOUR, 2003, p. 27), dando pouco ou nenhum papel aos Estados do Sul. Essa desigualdade entre os Estados, especialmente a exclusão do Sul, afasta sua teoria do modelo cosmopolita pensado por Kant, haja vista ter este vislumbrado uma espécie de direito de hospitalidade universal entre os

povos (KANT, 2008, p. 37-41), no qual todos teriam os mesmos direitos, e cada federação teria prioridade sobre o seu próprio território. Desse modo, Kant condena todo o processo de conquista/colonização dos europeus (da forma como ocorrido em sua época) em relação aos demais países do globo.

Além disso, Habermas desconsidera as peculiaridades culturais de cada país. Seu universalismo propõe uma clara “ocidentalização do mundo” (ZOLO, 1999, P. 441), já que se mostra indiferente com relação às tradições culturais, políticas e jurídicas distintas dessa realidade ocidental, sobretudo quanto a países como os asiáticos ou os africanos. A falta de menção a um possível choque ideológico intercultural parece sugerir que somente existe uma realidade: o homem branco, europeu (ou norte-americano), católico, heterossexual, padronizado em um estereótipo bastante conhecido, principalmente por aqueles que nele não se enquadram.

Como fundamento base do funcionamento de sua teoria, se utiliza do conceito de “opinião pública mundial”, vislumbrado por Kant (HABERMAS, 2002, p. 186) . Para Habermas, a organização política cosmopolita das relações internacionais já não é mais uma utopia. O desenvolvimento da tecnologia, e o aperfeiçoamento dos meios de comunicação em massa fizeram com que os acontecimentos em torno do globo, quaisquer que fossem, não estivessem mais concentrados dentro das fronteiras de um país. Assim, podem ser classificados como “acontecimentos cosmopolitas”, capazes de estabelecer uma “razão comunicativa” entre os povos, ou seja, um diálogo no plano internacional entre todos os seus participantes, norteadas pela defesa dos direitos humanos, juntamente com todo o peso da tradição ocidental que esta doutrina carrega.

Propõe, ainda, que o antigo patriotismo nacional - que ele chega a chamar de “fora de moda” - seja substituído por um “patriotismo constitucional” (GREIFF, 2002, p. 430), em que os cidadãos não mais poderiam estar ligados por valores e ideais comuns, inerentes a cada cultura, mas por um consenso sobre a legitimidade das instituições políticas e da lei. Dessa forma, estaria resolvido o problema do pluralismo das sociedades modernas, que seria voluntariamente abandonado por um sentimento coletivo de legitimar uma nova ordem de integração supranacional, que supostamente atuaria em defesa da paz mundial e da preservação dos direitos humanos.

Nesse sentido, todo cidadão do mundo seria dotado de uma representação democrática em nível supranacional, através de uma instituição que englobasse os poderes executivo, legislativo e judiciário (HABERMAS, 2002, p. 426). Surgiria então a figura de um parlamento supranacional, concentrado nas Nações Unidas, a ser composto através do sistema de *one man*

one vote. Se esquece o autor, no entanto, que os países possuem densidades demográficas distintas, o que ocasionaria uma desigualdade de representação até mesmo para países poderosos, como Japão e França. Além disso, é remota a viabilidade de ser realizada de forma neutra e efetiva uma eleição que abrangesse toda a população mundial.

Danilo Zolo, mediante uma análise crítica do pensamento acima exposto, define a filosofia cosmopolita através de quatro premissas (ZOLO, 1999, p. 443): i) Pretensão de manter a paz através do poder centralizado em determinadas potências; ii) Uso de força coercitiva coletiva; iii) Pelo uso da força se garante o poder das super potências; iv) A “paz duradoura” buscada pelo sistema se baseia num modelo preparado para o cenário sócio, político e econômico existente no momento de sua criação.

Sintetiza assim sua clara oposição à necessidade de um governo central, afirmando que sua ausência não gera automaticamente uma anarquia em âmbito internacional (GALABERT, 2009, p. 191). Ao contrário do que frequentemente sustentam aqueles que estão no topo desse sistema cosmopolita, regulando a autoridade central existente no mundo, qual seja, a ONU, através dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Além disso, com o fim da guerra fria e a afirmação do poderio unilateral militar, político e econômico dos EUA, a autoridade central supranacional apta a ditar a última palavra, parece ter se deslocado do Conselho de Segurança.

Dado importante, porém pouco divulgado, é que os EUA gastam mais com armamento militar do que todos os outros países do globo considerados em seu conjunto (WEISS, 2004, p. 140), podendo-se afirmar que a guerra do Iraque em 2002 serviu como ótima oportunidade para afirmar seu poderio bélico, sob o manto da defesa da segurança mundial ameaçada pelo terrorismo e pela produção de armas nucleares.

Estima-se hoje que o cenário internacional está composto por duas autoridades supranacionais: a ONU (superior em número de membros) e os EUA (superiores em riqueza e poder). Essa constatação demonstra uma real dependência da ONU em relação aos EUA, sendo certo que qualquer operação sua depende da aprovação de Washington. E pior, as operações militares efetivadas pelas nações unidas através do auxílio forças militares de outros países como França e Inglaterra são dotadas de uma ajuda muito mais política do que propriamente operacional (WEISS, 2004, p. 141).

Diante dessa realidade, não é razoável pensar na viabilidade de uma reforma das Nações Unidas como meio para minimizar as tensões entre os Estados, tendo em vista a falta de autonomia dessa organização.

Nesse diapasão, Danilo Zolo, após afirmar ser o cosmopolitismo – da forma como

hoje é posto – uma teoria extremamente invasiva, intervencionista e ameaçadora da diversidade cultural, sugere que seja adotada, no cenário mundial, uma “ordem política mínima”, da forma como proposto por Hedley Bull (ZOLO, 2002, p. 217). Assim, seria respeitada a jurisdição interna dos Estados, dotando todos os países de igual soberania, através de uma subsidiariedade das normas de direito internacional.

É preciso deixar claro que não se trata de uma inércia da comunidade internacional frente à realidade interna dos países, mas sim de um direito supranacional mínimo, exercido através de uma regionalização policêntrica do direito internacional. Esse quadro, ao respeitar a jurisdição interna de cada país, evitaria uma espécie de revolta dos países periféricos, já que possuiriam eles seu espaço e o direito às suas peculiaridades assegurados (ZOLO, 2002, p. 217).

Anderson Teixeira vai além da ideia de regionalização policêntrica proposta por Zolo. Utilizando-se de forma analógica da “teoria dos grandes espaços” proposta por Carl Schmitt³, propõe que os países do globo se organizem através de “espaços regionais”, dentro do qual haveria uma supremacia da tradição histórico-cultural de determinado povo (TEIXEIRA, 2011, p. 285). Nesse modelo, somente um Estado exerceria a função simbólica de representante externo do espaço regional, podendo desempenhar em nome deste uma atitude proeminente no cenário internacional, sem, contudo, submeter os demais Estados ao seu poder sob qualquer forma. Isso porque, dentro desses espaços, os Estados seriam dotados de uma condição de igualdade formal. Além disso, possíveis divergências entre eles poderiam ser discutidas em âmbito interno (dentro do espaço regional) antes que pudessem ser analisadas externamente (TEIXEIRA, 2011, p. 286).

Para o mencionado autor, a identidade histórico-cultural de diversos países vizinhos, com origens comuns e processos de formação similares, facilitaria sua organização em torno desse representante externo, já que compartilhariam de uma mesma identidade, ou de uma identidade muito similar. Isso daria a eles voz diante da comunidade internacional, pois estariam fortalecidos, ao mesmo tempo em que preservaria as particularidades culturais da região.

³ Para combater a ideia universalista, frequentemente objetivada pelas relações internacionais, Carl Schmitt propõe um “pluriverso”, a ser buscado através dos grandes espaços organizados em torno do globo. Esses grandes espaços, que podem ser comparados a uma espécie de Império, seriam dotados de um universalismo internamente, já que a soberania dos países que o compõe seria relativizada em prol de uma organização política em torno do Estado mais forte daquela região. Externamente, o princípio da não intervenção seria responsável por manter o equilíbrio entre os grandes espaços, tornando-se norma fundamental de direito internacional. Para Schmitt, a doutrina Monroe, desenvolvida pelos EUA em 1823 é o mais feliz exemplo de grande espaço de que se pode ter notícia. Para maiores detalhes ver: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teoria Pluriversalista do Direito Internacional. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

As teorias descritas acima são de enorme importância como forma de questionamento ao monopólio cosmopolita presente nas relações internacionais. Contudo, a elas, do mesmo modo, é possível fazer uma série de questionamentos, oportunos e razoáveis, que as tornam de certa forma tão utópicas quanto o cosmopolitismo puro, extraído da Paz Perpétua kantiana. Nesse sentido, é possível destacar que a teoria de Danilo Zolo, por exemplo, focada na importância das particularidades culturais de cada país e na crítica à ocidentalização do mundo, se abstém de problematizar a influência da política e da economia no andamento das relações internacionais. Esse fato lhe ocasiona uma série de críticas, chegando a afirmar-se que o Autor padeceria de um realismo reducionista (GALABERT, 1999, p. 193), ao sugerir uma igualdade formal entre os Estados no plano internacional, unicamente através da importância do nacionalismo e das diferentes formas de organização social interna de cada Estado, deixando de lado a força dos problemas decorrentes da globalização e da movimentação de capitais no mundo.

Portanto, diversas são as teorias que procuram explicar a organização da ordem internacional e os mecanismos a serem usados pelos Estados como forma de coexistência pacífica. A realidade moderna, a ocorrência das duas grandes guerras e, em especial os acontecimentos das últimas décadas do século XX e a primeira do século XXI, põem em cheque as formas clássicas de estruturação dos Estados nas relações internacionais. A proteção de direitos e garantias fundamentais de qualquer indivíduo, e a doutrina dos direitos humanos – com toda carga ocidental, ambígua e falaciosa que possa trazer – remodelam a forma de ver o mundo e trazem à tona um novo conceito de soberania dos Estados.

Dentro desse debate, e diante da possível parcialidade existente nos pronunciamentos da ONU e, principalmente das decisões Conselho de Segurança, é que se faz necessária a análise do tema das intervenções humanitárias. Destinam-se elas à efetiva proteção dos direitos humanos, diante de graves e massivas violações perpetradas por parte de um Estado nacional? Ou as intervenções ditas humanitárias somente retratam a nova forma encontrada pelas grandes potências de promover a manutenção do *status quo*, por meio do controle do governo de Estados mais fracos?

3. A intervenções humanitárias e o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Os direitos humanos tem sido o principal argumento para justificar as intervenções humanitárias do CSNU, muitas vezes ferindo princípios básicos do direito internacional,

como o da soberania, não intervenção e autodeterminação dos povos. A discussão é repleta de polêmicas e contradições justamente porque esses princípios, na ordem westfaliana, podem muitas vezes representar paradoxos diante da adoção dos direitos humanos como valor fundamental. Por isso, faz-se importante compreender como a busca pelos direitos humanos tornou-se, supostamente, a base da atuação Nações Unidas.

Dentre os objetivos da ONU, prescritos no artigo 1º da Carta, destacam-se a manutenção da paz e segurança - com a possibilidade de tomar medidas para reprimir atos de agressão e a proposta de conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário - com o propósito de fomentar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Datadas nos anos 1940, a Carta da ONU (1945), a carta que funda o Tribunal de Nuremberg (1945/1946) e a Declaração Universal dos Direitos da ONU (1948) são os desdobramentos normativos da aspiração de se criar um sistema jurídico internacional de proteção dos direitos humanos. Este, fortemente baseado em uma realidade cosmopolita de organização dos Estados, unificado em torno de uma autoridade central.

Atentando para os objetivos declarados no Capítulo VII da Carta da ONU, pode-se verificar que o princípio constitutivo da ONU, em sua tarefa de manter e promover a paz e a segurança internacionais se baseia no elemento humanitário, traduzido na possibilidade de intervenção quando for necessário mitigar o sofrimento humano por meios imparciais e não coercitivos, desde que haja violação extrema de direitos e liberdades fundamentais. É esse elemento humanitário, intrinsecamente ligado ao reconhecimento internacional dos direitos humanos a partir do final da II Grande Guerra, que fundamenta as intervenções humanitárias.

Na última década do século XX acentuou-se a relevância do debate sobre os direitos humanos e tomaram corpo vários projetos que os coloca no centro das decisões. O reforço do Direito Internacional Humanitário, a discussão e regulamentação do genocídio, os resultados da Conferência de Viena de 1993, são consequências de um processo que indica o princípio da universalidade como premissa para a proteção dos direitos, que passam a ser caracterizados como indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Ademais, em Viena, ressalta-se a conexão entre desenvolvimento, democracia e direitos humanos. Com isto, eles passam a ser considerados e validados pela política internacional, o que leva ao uso crescente da força em ações internacionais de cunho humanitário, que passam a ser perpetradas tanto pelas Nações Unidas quanto unilateralmente por Estados dotados de poderio econômico, político e militar.

A responsabilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas está expressa no artigo 24 da Carta, que diz ser seu dever a “manutenção da paz e da segurança internacionais”, cabendo-lhe determinar, com base em decisões orientadas politicamente, os casos de ‘ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão’ (artigo 39). O CSNU pode também criar órgãos subsidiários, na forma do artigo 29, como as operações de manutenção da paz. Ademais, os membros da ONU têm a obrigação de cumprir as determinações do Conselho (artigo 25).

Desde 1992 a prática de atuação do CSNU vem sendo ampliada, em função da Declaração Presidencial adotada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros do Conselho⁴, que flexibilizava a interpretação da expressão “ameaça à paz” ao afirmar que (ONU, 1992, P. 3):

A ausência de guerra e de conflitos militares entre Estados não assegura por si só a paz e a segurança internacionais. As fontes não militares de instabilidade nas esferas econômica, social, humanitária e ecológica têm-se convertido em ameaças à paz e à segurança.

Institucionalmente, a atuação do Conselho em operações de manutenção da paz se dá em duas etapas: *primeiro*, por meio de votação, é criada a operação, sendo necessários nove votos afirmativos, incluídos os dos membros permanentes, que podem se abster de votar. Nesse primeiro momento os membros permanentes procuram estabelecer uma coordenação entre si⁵, depois estendem o debate aos demais segmentos do CSNU⁶, através de consultas informais. Num *segundo* momento é feita a convocação formal do Conselho, com a finalidade de referendar a resolução acordada previamente e, eventualmente, modificar a linguagem ou parágrafos secundários e se apresentar posições nacionais⁷. O processo de implementação das resoluções é supervisionado pelo CSNU, por meio da adoção de resoluções que são executadas pelo Secretário-Geral da organização. É importante frisar que essas decisões compreendem atividades multidisciplinares nos campos militar, eleitoral, policial e humanitário.

⁴ Declaração adotada por ocasião da reunião de cúpula de 31/1/92.

⁵ A dos P-3 (Estados Unidos, Reino Unido e França), a dos P-4 (os três anteriores e a Federação da Rússia) e a dos P-5 (os cinco permanentes)

⁶ o “caucus Não-Alinhado” – membros do Movimento Não-Alinhado (MNA) – e os “Non-Non” – membros do CSNU que não são membros permanentes, nem pertencem ao MNA

⁷ Desde 1987 as operações tem sido aprovadas por votações unânimes, as únicas exceções são a da UNIKOM entre Kuaite e Iraque, em 1991, e a UNMIK no Kosovo, em 1999.

A questão que aqui se coloca é a tensão entre duas correntes de pensamento: de um lado temos os que entendem que os direitos humanos representam uma possibilidade de mudança da lógica competitiva dos Estados; e de outro temos aqueles que entendem que os direitos humanos são irrelevantes para a compreensão dos processos políticos internacionais. Esse debate, na verdade, coloca a proteção dos direitos humanos no centro da discussão acerca do próprio sistema internacional, pois trata-se de saber se são necessários mecanismos coercitivos mais fortes e capazes de promover uma garantia eficaz dessa proteção (REIS, 2006, p. 35).

É nesse nível da discussão que se encontra a polêmica sobre as intervenções humanitárias, pois essas são a expressão de uma política de direitos humanos ativa e concreta, determinada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. O sistema internacional é dotado de um poder assimétrico, verticalizado, no qual acontecem com frequência dissensos acerca das intervenções humanitárias, causados em função de violações graves e sistemáticas de direitos humanos. As intervenções são conduzidas por valores morais, legitimados e reconhecidos pela sociedade internacional.

E aqui nos deparamos com outras divergências, expressas em três correntes (PUGH, 2001, p. 118-122):

a) as intervenções surgem a partir da vontade de alguns atores do sistema internacional de se beneficiar das desigualdades internacionais. Para manter o *status quo*, se utilizam das intervenções para fazer com que os Estados mais pobres e marginalizados economicamente sejam vistos como os maiores violadores de direitos humanos e, conseqüentemente, alvo das intervenções. Essa corrente contraria a perspectiva de que as intervenções humanitárias se destinem aos povos vitimados por políticas totalitárias ou conflitos étnicos.

b) o uso de força em intervenções humanitárias é o resultado da convergência de interesses dos Estados mais ricos e poderosos do sistema.

c) as intervenções humanitárias são fruto da polarização entre direitos humanos e interesses geopolíticos, sendo que os últimos seriam o motivo da implementação de normas internacionais de direitos humanos.

Em documento datado em 1998, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (SASSÒLI, 1999, p. 482-492) aborda o tema da “falência dos Estados”, definindo a ocorrência da desintegração das estruturas estatais quando um dos elementos do Estado, a existência de um governo em efetivo controle das situações em seu território, não é suficiente

ou, simplesmente, sucumbe. Nesse caso, o problema é mais grave que uma mera rebelião ou um *coup d'état*, pois se pressupõe o desmoronamento das instituições nacionais, da autoridade, da lei e da ordem, enfim, da entidade política organizada como um todo. Na esteira desse fracasso, o Estado entra em colapso, com a ruptura de valores sobre os quais se assenta a legitimidade do poder estatal levando, conseqüentemente, a manifestações de ordem étnica, religiosa, nacionalista, que se expressam de forma residual para a afirmação de uma identidade.

Por ausência do Estado, embora ele possa persistir fisicamente, deve-se entender, portanto, sua incapacidade de exercer autoridade e de manter a lei e a ordem através dela. Com isso, o Estado perde gradualmente a condição de exercer com normalidade a atividade governamental.

A desintegração do Estado pode variar de nível e intensidade, afetando uma ou diversas áreas de seu território. O que caracteriza a situação de desestrutura é o fato do governo não mais exercer um incontestável poder e o monopólio do uso da força. Um dos sintomas mais frequentes desse dismantelamento estatal é o surgimento de milícias, de grupos armados paralelos, representando interesses econômicos à margem da atuação oficial do poder público. O nível mais agudo da falência do Estado é a implosão total das estruturas governamentais, a tal ponto que a comunidade internacional não mais reconhece a autoridade do Estado como legítima para representá-lo. Nessa circunstância, observa-se a proliferação da criminalidade e da desordem, com a pulverização do comando de facções e ausência de representantes válidos (SASSÒLI, 1999, p. 483).

É no último estágio da desestruturação do Estado que se encontra a catástrofe humanitária, que desafia a comunidade internacional a enfrentar dificuldades crescentes para prestar assistência às vítimas e para garantir a proteção aos direitos humanos consagrados nos documentos internacionais.

No entanto, o grande impasse do instituto é inexistência de regulamentação internacional, ou seja, de um tratado ou convenção que defina seus limites e objetivos. Dada essa ausência, não há como se exigir dos Estados – seja do Estado que supostamente está ferindo os direitos humanos de sua população, seja do Estado ou organismo internacional que supostamente está tentando eliminar ou minimizar esse sofrimento – o respeito a determinados princípios ou padrões de conduta.

Na imensa maioria dos países do globo, para não dizer que em todos, existe algum tipo

de violação de direitos humanos. Problemas como saúde, previdência, educação, segurança pública, controle da criminalidade, fome, são comuns, e frequentemente traduzem-se em graves violações de direito, mas nem por isso se sugere que sejam feitas intervenções humanitárias em todos eles.

A questão que aqui se propõe para ensejar uma intervenção é quando o desrespeito aos direitos mais básicos e fundamentais de uma população, efetuado por parte do governo de seu Estado, deixa de ser uma exceção e passa a ser uma regra geral, explicitamente praticada sem qualquer pudor, dando a impressão de tratar-se da mais pura normalidade.

Junto ao problema dos limites da legalidade e legitimidade de uma intervenção, vem à tona o debate sobre a seletividade e a parcialidade da sua autorização pelo Conselho de Segurança da ONU.

A falta de regulamentação faz com que as intervenções sejam aprovadas pelo Conselho de Segurança da ONU através de um julgamento caso a caso, deixando ao puro arbítrio de seus cinco membros permanentes e com poder de veto a sua efetivação. Daí a necessidade das superpotências propagarem o cosmopolitismo como única forma válida de organização dos Estados, tendo as Nações Unidas como centro decisório legítimo dos problemas mundiais.

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, por sua vez, ao abordar o tema da proteção de pessoas em situações de catástrofe, entende que uma “catástrofe natural” compreende situação de urgência mais ampla, que exige atividade de prevenção e atenuação de suas consequências, o que justifica o desenvolvimento e sistematização do direito internacional sobre o tema. A Comissão entende que catástrofes naturais abrangem as “catástrofes antrópicas” e outras “catástrofes tecnológicas”, e reconhece que se pode distinguir entre as situações de urgência decorrentes de um só acontecimento (um terremoto, por exemplo) ou de casos complexos, como um conflito armado, que pode resultar em crises humanitárias envolvendo, inclusive, mais de um país, mais de uma região e até mesmo situações de total anarquia, levando à necessidade do envolvimento da comunidade internacional e/ou das agências das Nações Unidas (COMITION DE DROIT INTERNATIONAL, 1994).

Não obstante a ausência normativa de uma definição de catástrofe, entre os anos de 1988 e 2005, o CSNU realizou quarenta e sete operações de paz no mundo. Essas ações se

caracterizaram pela interação entre as tarefas militares e as de caráter civil e humanitário⁸. Esse tipo de atuação do CSNU se chama de “intervenção humanitária”, com toda a polêmica que, como já explicitado, este instituto carrega. Isso porque, abriga discussões que a caracterizam de formas distintas, ora como forma de ingerência internacional, ora como um “neo-colonialismo” disfarçado de assistência humanitária no mundo contemporâneo ou, ainda, como ação necessária para a preservação dos direitos humanos em zonas de conflito (SANTOS, 2009, p. 385-386).

De toda sorte, o debate sobre a legitimidade da intervenção acaba ganhando menor destaque que o tema da legalidade que, por outro lado, acaba resumido à autorização ou não do CSNU diante do caso concreto. No que tange a sua inação em determinados casos, entende-se que o veto injustificado ao pedido de intervenções humanitárias ofende as regras e princípios de direito internacional, desrespeitando tanto aqueles países com intenção de ajudar quanto a população que está sofrendo pela crise (MACKLEN, 2008, p. 369-379). Para exercer o direito de veto, o país deveria suscitar pontos como a proporcionalidade, a contemporaneidade da intervenção, a possibilidade ou não de sucesso, a existência de meios alternativos, e não simplesmente afirmar que o assunto se encontra dentro da jurisdição interna do Estado em questão (MACKLEN, 2008, p. 389).

Na realidade, em virtude da omissão dos instrumentos jurídicos internacionais, a intervenção humanitária se consolidou a partir de reivindicações das Organizações Não Governamentais (ONGs) atuando em defesa das vítimas de catástrofes naturais, especialmente quando ocorridas em países atribulados por guerras civis, étnicas ou caracterizadas como calamidade pública. Nesses casos, via de regra, os Estados se recusam a impedir que seja prestado auxílio médico e/ou alimentar à população, muitas vezes calcados nos princípios da soberania, da não intervenção ou da autodeterminação dos povos.

Uma das dificuldades vivenciada pelas ONGs na última década do século XX era justamente a definição do direito de assistência humanitária. Esse direito atinge diretamente a responsabilidade dos Estados que devem se pautar pela obediência às regras de proteção aos direitos humanos, ainda que esteja em situações de conflito ou atingido por catástrofes naturais. Porém, embora o Estado onde ocorre a catástrofe seja, preferencialmente, aquele que deve prestar assistência, compete também aos Estados estrangeiros, Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais prestar, subsidiariamente, a assistência

⁸ Destaque-se as intervenções no Iraque (1991), na Bósnia-Hezergóvina (1992), na Somália (1992), em Ruanda (1993-1994), no Timor Leste (1999), em Kosovo (1999) e em Darfur (2006).

humanitária. Nesse sentido, a Resolução 43/131 da Assembleia Geral da ONU se baseia no princípio da subsidiariedade para determinar responsabilidades. No caso de resistência a esse ditame, o CSNU tem legitimidade para usar medidas coercitivas ou empregar a força, sempre em conformidade com o direito internacional (artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas).

Envoltas em polêmicas entre os internacionalistas acerca de um “novo direito internacional consuetudinário”⁹, podemos elencar as ações baseadas nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade perpetradas pela ONU nas duas últimas décadas, determinando intervenções e assistência humanitária em regiões onde ocorreram catástrofes.

Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1988, a Resolução 43/131 insta os Estados, em seu artigo 5º, a dar suporte para as organizações de assistência humanitária, especialmente para as vítimas de desastres naturais em situações de emergência e similares¹⁰. O instrumento citado foi bastante aplicado ao longo dos anos 1990, podendo ser destacada a intervenção na Guerra do Golfo (1991), que trouxe à luz as Resoluções 688 e 706 do CSNU. A primeira estabeleceu a operação *Provide Comfort*, que agregava tropas britânicas, estadunidenses e francesas, cujo objetivo era garantir o auxílio humanitário na região do conflito (Capítulo VII da Carta das Nações Unidas), e reconheceu que a comunidade internacional tem o direito/dever de intervir nos Estados nacionais que estejam em situações de emergência humanitária. Por sua vez, a Resolução 706 determina que o CSNU deve disponibilizar os meios para que seja prestada assistência humanitária.

Ao longo da década dos 1990 o CSNU adotou diversas resoluções com o intuito de garantir a segurança e assistência às vítimas de crises humanitárias, valendo-se, para isso, tanto de medidas coercitivas quanto do uso da força armada: Bósnia_Herzegovínia (1990-1992); Somália (1992); Ruanda (1994); e Haiti (1994 e 2004)¹¹.

⁹Para abordar esse tema sugerimos consultar AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O direito de assistência humanitária*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; EVANS, Gareth; SAHONOUN, Mohamed. The responsibility to protect., *Foreign affairs*, nov./dec.2002. Disponível em: <http://www.foreignaffairs.org/20221101faessay9995.html>.; MACHADO, Jonatan E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 setembro*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003; e ROGERS, A.P.V. *Humanitarian Intervention and International Law*, 27 Harv. J.L. & Pub. Pol'y 725 (2003-2004).

¹⁰ Resolução de 25 de outubro de 1988, a partir da ação da ONG Médicos Sem Fronteiras nas guerras civis da Ásia e África e, particularmente, no conflito do Afeganistão de 1979. Seu conteúdo versa sobre o apoio aos grupos atingidos por catástrofes naturais e situações similares, e consagra o direito de livre acesso às vítimas de catástrofes, bem como o dever do Estado de facilitar a assistência humanitária. Estabelece, ainda, o princípio da subsidiariedade, conferindo aos Estados o protagonismo no auxílio às vítimas, ao lado de ONGs e organismos internacionais, que teriam um papel complementar. A partir dessa Resolução, aumentou significativamente o número de operações de paz da ONU, não previstas expressamente na Carta de São Francisco. Para mais detalhes sobre o tema, conferir SANTOS, Raquel Magalhães Neiva, *op. cit.*, p. 393.

¹¹ Ainda foi autorizada assistência humanitária na Libéria (1993 a 1995); em Angola (1993 a 1995); na Geórgia (1993), em Moçambique (1993 a 1994); e no Iêmen (1994).

Contudo, essas intervenções, apesar de necessárias, são por muitos consideradas tardias e muitas vezes ineficazes (WEISS, 2004, p. 141). A demora na aprovação pelo CSNU, demonstrando mais uma vez o caráter político do instituto, somente afasta essas intervenções ditas humanitárias do que deveria ser o seu principal objetivo: a proteção dos direitos mais básicos e fundamentais da pessoa humana. Além disso, representam uma séria ameaça à paz e a segurança internacional.

O Brasil participa de operações de paz do Conselho de Segurança da ONU desde 1957. Entre os anos de 1989 e 2006, contribui com vinte dessas operações, tanto com contingentes militares quanto com apoio à população civil e como facilitador do diálogo político, podendo ser destacada sua atuação no Timor Leste, Moçambique e Angola. Porém, sua mais importante atuação foi no Haiti, quando assumiu o controle das tropas da ONU. A operação no Haiti (2004-2006) foi criada pela Resolução 1.542 de 2004, do Conselho de Segurança, e a MINUSTAH substituiu a força multinacional de emergência (CONSELHO DE SEGURANÇA, 2004), reunida depois da vacância do poder em virtude da partida o Presidente Jean-Bertrand Aristide, em fevereiro de 2004.

A atuação brasileira no Haiti destaca-se porque esse país sempre foi avesso às intervenções em assuntos internos dos Estados. Dessa vez, porém, compartilhou da decisão do CSNU. O Haiti ocupa o posto de país mais pobre das Américas e tem problemas extremamente complexos, o que enseja que seja mantida a cooperação internacional nos seguintes assuntos:

- a) *segurança* – não há Forças Armada ou Polícia organizada;
- b) *infraestrutura* – não há redes de comunicações, geração de energia, saneamento básico ou rodovias; a higiene e saúde públicas são precárias e a expectativa de vida é severamente reduzida. Note-se que este quadro se agravou depois do terremoto de 2010;
- c) *refundação do Estado* – não há instituições estatais, como sistema judicial ou órgãos públicos;
- d) *garantias e liberdades democráticas* – não houve no Haiti uma transferência do poder por meio de um pacto de governabilidade, não havendo, portanto, a prática do convívio democrático, com alternância do poder.

O problema do Haiti aponta para uma incômoda questão relativa às intervenções humanitárias: a consciência de que o sistema de solução de conflitos nas Nações Unidas é uma construção político-diplomática, ou seja, ajurídica. A necessidade de eficácia desse

sistema se faz mais relevante no Hemisfério Sul, em boa medida porque a maioria dos conflitos pós-Segunda Guerra ocorreram nesta parte do planeta, em contraponto à estabilidade relativa vivida no Norte.

Assim, os países desenvolvidos, dotados de instrumentos de dissuasão e intervenção, atuam sempre em conformidade com seus interesses nacionais. Isto gera uma série de soluções casuísticas que se aplicam *ad hoc*, levando à necessidade de se repensar os próprios mecanismos de solução e mediação de conflitos (SEITENFUS, 2008).

O número crescente de intervenções humanitárias legitimadas pela ONU traz à tona a discussão acerca do delicado equilíbrio entre ordem e soberania, elementos essenciais do sistema internacional (NOGUEIRA, 2000, p. 142). As intervenções estariam presentes no debate sobre a reconfiguração do sistema, representando, ao mesmo tempo, a iniciativa para a preservação da soberania territorial como elemento central da regulação da ordem internacional (GODOY, 2007, p. 7).

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, se a adoção de um nível de respeito aos direitos humanos vem a se configurar como elemento determinante do modo de produção do Estado soberano depois da Guerra Fria, a intervenção humanitária pode ser vista como resposta à necessidade de ordenar e estabilizar a política internacional contemporânea. E, nesse caso, seria uma forma de garantir a própria sobrevivência do Estado soberano como solução para a pacificação das zonas de conflito. Na tensão entre a lógica estadista e a pretensão universalizante estaria o discurso ético-normativo dos direitos humanos (GODOY, 2007, p. 10).

A partir da reflexão sobre a integridade territorial dos Estados, a análise das intervenções humanitárias suscita também outros temas, como a validade de regras e procedimentos que propiciam a violação da soberania de um Estado tanto para remediar uma crise humanitária quanto para impor condições de reconstrução. As diretrizes da intervenção indicam a relação entre as concepções liberais que devem estar na base do projeto de estabilização do país, sem se considerar o que interessa *ao país* (NOGUEIRA, 2000, p. 146). Nessa lógica, as intervenções humanitárias perpetradas pelo CSNU se encontram, definitivamente, relacionadas com a manutenção da ordem internacional, dentro de um sistema que busca permanecer como está, ou seja, fundado numa ideologia neokantiana cosmopolita das relações internacionais, sendo a ONU seu órgão central. Por traz da organização, estão as grandes potências como Estados Unidos que, indiretamente, possuem o

poder de ditar a última palavra sobre a legalidade, ou não, de determinada intervenção humanitária.

4. Conclusão

A teoria do cosmopolitismo de Kant é uma das mais célebres a explicar a organização política dos Estados Nacionais em torno do globo. A criação de uma federação de Estados, dotados de igualdade formal e unidos através de uma República mundial é, segundo ele, a única forma de se atingir a paz mundial.

Em uma releitura desse pensamento, Habermas propõe que seja criado um governo mundial, com a abolição de qualquer tipo de soberania ou divisão entre os Estados, seja uma divisão territorial, seja uma divisão étnico-cultural. Assim, unidos por uma constituição, todos os cidadãos do mundo fariam parte de uma só nação, governada por um parlamento central, a ser inicialmente exercido pela ONU.

Apesar de todas as críticas que o pensamento de Habermas possa gerar, principalmente por autores realistas como Danilo Zolo, que advogam pelo fortalecimento de instituições regionais, com a valorização da diversidade cultural, é inegável que a ONU aparenta ser hoje, através do Conselho de Segurança, a instituição supranacional com maior poder no mundo. Conforme visto, essa aparência cede sob um olhar mais profundo da estrutura das relações internacionais, especialmente quando se analisa o papel unilateral dos EUA no pós-guerra fria, e seu poderio político, econômico e, principalmente, bélico.

A análise da estrutura política das relações internacionais teve como objetivo iniciar um debate sobre a proteção internacional dos direitos humanos, notadamente em situações de sistemáticas e massivas violações de direitos individuais perpetuadas pelo governo de um Estado. Nesses casos, a polêmica sobre a legitimidade e a legalidade de uma intervenção humanitária é interminável.

A falta de regulamentação do instituto, a indefinição de seu conceito e a sua aprovação casuística pelo CSNU somente corroboram o argumento de que as intervenções, supostamente efetuadas para a proteção dos direitos humanos, são na verdade uma decisão política que reflete os interesses daqueles países localizados no topo do sistema internacional.

Portanto, para além do medo de uma dominação ocidental sobre o mundo, ou da existência de excessivas intervenções pelas potências mundiais em países menos desenvolvidos, deve-se estar atento para que a inação do Conselho de Segurança não continue a gerar o problema contrário, a ausência de intervenções. Isso porque essa postura inativa

somente faz com que a comunidade internacional permaneça assistindo à prática de genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade sendo praticados em determinados países, sem que a devida proteção à pessoa humana seja efetivada.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004;

COMITE DE DROIT INTERNATIONAL, 49^{ème} session, Document de travail sur la définition des situations d'urgence complexes, Comité permanent interorganisations, décembre 1994 ;

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolução n. 1.529 de 2004.

EVANS, Gareth; SAHONOUN, Mohamed. **The responsibility to protect**, Foreign affairs, nov./dec.2002. Disponível em: <http://www//foreignaffairs.org/20221101faessay9995.html>;

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**, Brasília : FUNAG, 1999;

GELABERT, Tomeu Sales. **El realismo crítico de Danilo Zolo**. Astrolabio. Revista internacional de filosofía, n. 9. ISSN 1699-7549, 2009;

GODOY, Adele Mara Alves de. **Direitos Humanos Como Base Argumentativa Para As Intervenções Humanitárias**: Notas Sobre Questões De Ordem E Soberania. I Simpósio Em Relações Internacionais Do Programa De Pós- Graduação Em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP), 12 a 14 de novembro de 2007, p.7;

GREIFF, Pablo de. **Habermas on Nationalism and Cosmopolitanism**. Bratio Juris. Vol. 15, n. 4, December, 2002;

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos da teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002;

_____. **A Short Reply**. Ratio Juris. Vol. 12, n. 4, december 1999;

HOLZGREFE, J. L. **Humanitarian Intervention: ethical, Legal and Political Dilemmas.** Cambridge University Press, 1ªed, 2003, p.18;

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua.** Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre, RS. L&PM, 2008;

MACHADO, Jonatan E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós 11 setembro.** Coimbra: Ed. Coimbra, 2003;

MACKLEM. Patrick. **Humanitarian Intervention and the distribution of Sovereignty in International Law.** Carnegie Council for Ethics in International Affairs, 2008;

NOGUEIRA, João Pontes. (2000). **A Guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: Notas sobre a (re) construção do Estado no fim do Milênio.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 15 n 44;

NOUR, Soraya. Os Cosmopolitas. **Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais.** Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 25, no 1, janeiro/junho 2003;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, doc. S/23500, de 31/1/92.

RAMOS, Adriana. **Intervenção humanitária.** Revista Eletrônica de Direito Dr. Marcus Viana, n.1, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/artigos1.asp>>. Acesso em: 25 ago. 2008;

REIS, Rossana. **Os Direitos Humanos e a Política Internacional.** Revista de Sociologia e Política, 27: 33-42 NOV. 2006;

ROGERS, A.P.V. **Humanitarian Intervention and International Law,** 27 Harv. J.L. & Pub. Pol'y 725 (2003-2004);

SANTOS, Raquel Magalhães Neiva. “Intervenção e assistência humanitárias à luz do direito internacional” *Pensar*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 385-386, jul./dez. 2009;

SASSÒLI, M.; BOUVIER, A. A. *How does law protect in war?* Geneva. ICRC, 1999 ;

SEITENFUS, Ricardo. **De Suez ao Haiti: a participação brasileira nas Operações de Paz**, 2008, in www.seitenfus.com.br. Acesso em 15/10/2011;

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011;

WEISS, Thomas G. **The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era**. *Security Dialogue*. 35:135. 2004;

ZOLO, Danilo. **A Cosmopolitan Philosophy of International Law? A Realist Approach**. *Ratio Juris*. Vol. 12, n. 4. December, 1999;

_____. **Una Crítica Realista del Globalismo Jurídico desde Kant a Kelsen y Habermas**. Universidad de Florencia. *Anales de la Cátedra Francisco Suarez*, 36. 2002.